



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 02/12/2019

259ª Sessão

Processo nº 15414.000214/2013-14

RECORRENTE: AUTO SERVIÇO PERNAMBUCO LTDA

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

ADVOGADO: JOAQUIM PINTO LAPA FILHO, OAB/PE 6.082

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Prática de operações com todas as características de operações de seguro, sem a necessária e indispensável autorização da SUSEP. Intempestividade verificada. Recurso não conhecido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 3.000.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 757 do Código Civil c.c. arts. 24 e 113 do Decreto-lei nº 73/66.

ACÓRDÃO CRSNSP 6436/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, **não conhecer** do recurso interposto por AUTO SERVIÇO PERNAMBUCO LTDA., devido à sua intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Washington Luis Bezerra da Silva, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Neival Rodrigues Freitas, Waldir Quintiliano da Silva, Juliana Ribeiro Barreto Paes, Ronaldo Guimarães Gallo, José Antônio Maia Piñeiro, Carmen Diva Beltrão Monteiro e Beatriz de Moura Campos Mello Almada. Funcionou o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 31/10/2019, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4300894** e o código CRC **5E0516E1**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP

Processo nº 15414.000214/2013-14

RECORRENTE: AUTO SERVIÇO PERNAMBUCO LTDA.
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATOR: Waldir Quintiliano da Silva

RELATÓRIO

A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP instaurou este processo administrativo sancionador contra AUTO SERVIÇO PERNAMBUCO LTDA para apurar irregularidade cometida pela entidade, consubstanciada na comercialização de seguros sem autorização da autarquia, infringindo o disposto no parágrafo único do artigo 757 do Código Civil c/c os artigos 24 e 113 do Decreto-Lei nº 73/1966, tendo-lhe, ao final, sido aplicada a penalidade de Multa, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), observado o limite definido no *caput* do artigo 113 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, alterado pela Lei nº 13.195/2015.

Regularmente intimada, a empresa por meio da missiva de fis. 89/91 alegou como razões de defesa: (1) a ilegitimidade passiva das pessoas físicas representadas, sob o argumento de inconstitucionalidade do art. 40 da Resolução CNSP no 243/2011, com base no art. 50, II da CF, por entender que o Decreto-lei nº 73/66 não atribuiu competência-ao CNSP para disciplinar a matéria; (ii) a inexistência denexo de causalidade entre a atividade desempenhada pela empresa e a atividade de seguro; e, (iii) a ausência de parâmetros para aplicação de multa à empresa indiciada.

A SUSEP, afastando os argumentos da defesa, julgou SUBSISTENTE a representação lavrada em face da sociedade, aplicando a pena de multa prevista nos artigos 80 e 91 da Resolução CNSP no 60/2001, no valor de R\$ 3.000.000,00, por força do artigo 113 do Decreto-lei no 73/66, com a redação dada pela Lei no 13.195/2015. Na mesma oportunidade, a autarquia decidiu que respondem solidariamente pelo pagamento da multa sob referência Sandra Cristina Felix da Silva e José Fabio de Oliveira.

O Conselho Diretor da Superintendência de Seguros Privados - Susep, em reunião realizada em 18/5/2016, considerando a Parecer Susep/DIFIS/CGJUL/COAIP 0675/2014, de fls. 108 a 115, o Parecer nº 459/2015/SCADM/PFSusep/PGF/AGU, de fls. 119 a 120, o Despacho n.º 784/2015/PF/Gabin/PFSusep/PGF/AGU, de fl. 121, e o voto da Diretora de Fiscalização, de fls. 124 a 125, decidiu, por unanimidade, ratificar a decisão da SUSEP/CGJUL, confirmando a aplicação da pena de multa prevista nos artigos 8º e 9º da Resolução CNSP nº 60, de 2001, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), à AUTO SERVIÇO PERNAMBUCO LTDA., tendo em vista o limite definido no *caput* do artigo 113 do Decreto-Lei n.º 73, de 1966, alterado pela Lei nº 13.195, de 2015, respondendo solidariamente Sandra Cristina Felix da Silva e José Fábio de Oliveira. Decidiu, ainda, que fosse providenciada a expedição de ofício ao Ministério Público, acompanhado de cópia de inteiro teor dos autos, tendo em vista que a prática desenvolvida pela sociedade apenas pode constituir infração às disposições da Lei nº 7.492, de 1986.

Inconformada com a decisão, AUTO SERVIÇO PERNAMBUCO LTDA. recorreu a este Conselho de Recursos, com base em argumentos que em essência já haviam sido trazidos aos autos na sua fase de tramitação perante a autoridade de origem, para enfatizar que: i) operava no sistema de autogestão, em que todos os associados participavam das decisões, usando sistemática que previa, diferentemente do seguro, o pagamento dos danos já ocorridos; ii) não houve dolo ou culpa, isto porque se baseava em informações extraídas de Enunciados Aprovados pelo Centro de Estudos Judiciários - CEJ - do Conselho de Justiça Federal (CJF) na III Jornada de Direito Civil, dando conta de que as normas de previdência privada que impõem a contratação exclusiva por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos de auto ajuda, caracterizados de autogestão; iii) a Resolução CNSP nº 60, de 2001, é inconstitucional, sendo ilegal, por conseguinte, a aplicação da pena de multa; iv) a pena de multa pelo valor elevado equipara-se a um confisco, com risco de invadir o patrimônio particular.

Solicita, por fim, a suspensão do processo administrativo, haja vista que a questão criminal está *sub judice* no Tribunal Regional da 5ª Região, Apelação Criminal (ACR 14454-PE).

Chamada a manifestar-se sobre o feito, a PGFN opinou pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo, eis que interposto quando já vencido o prazo regulamentar de 30 dias: o ofício de intimação da decisão condenatória foi recebido no dia 31/08/2016 e o recurso somente veio a ser interposto em 23/02/2017, restando caracterizada a intempestividade. Caso se entenda diferente, a PGFN opinou por se negar provimento ao recurso.

É o relatório.

Waldir Quintiliano da Silva – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir Quintiliano da Silva, Conselheiro(a)**, em 29/05/2019, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2461405** e o código CRC **DACD779C**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Recurso CRSNSP

Processo nº 15414.000214/2013-14

RECORRENTE: AUTO SERVIÇO PERNAMBUCO LTDA.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SEGUROS. Prática de operações com todas as características de operações de seguro, sem a necessária e indispensável autorização da SUSEP. Intempestividade. Recurso não conhecido, por ser intempestivo.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de examinar o recurso de AUTO SERVIÇO PERNAMBUCO LTDA. impetrado contra decisão da SUSEP, que aplicou à entidade a pena de multa no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), observado o limite definido no *caput* do artigo 113 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, alterado pela Lei nº 13.195/2015, pelo cometimento da irregularidade consistente na comercialização de seguros sem autorização da autarquia, com infração ao disposto no parágrafo único do artigo 757 do Código Civil c/c os artigos 24 e 113 do Decreto-Lei nº 73/1966.

Analisando o processo, verifico que o recurso de que se trata é intempestivo. De fato, como bem ressaltou a PGFN, o recurso foi interposto quando já havia vencido o prazo regulamentar de 30 dias. É que o ofício de intimação da decisão condenatória foi recebido no dia 31/08/2016 e o recurso somente veio a ser interposto em 23/02/2017, restando, de forma incontroversa, caracterizada a intempestividade.

Diante disso, não conheço do recurso, por ser intempestivo, ficando prejudicada a análise das questões de mérito tratadas no processo.

É o Voto.

Waldir Quintiliano da Silva - Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir Quintiliano da Silva, Conselheiro(a)**, em 14/06/2019, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

, informando o código verificador **2467118** e o código CRC **0C8539A1**.
